



3280

Folha n.º 02 do proc.
Nº 03280 de 2021
(a).....

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Educação e de
Finanças e Planejamento
17/08/2021
João M. de
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

**"INSTITUI O MEMORIAL DE
COMUNICAÇÃO E TECNOLOGIA DE
SÃO CAETANO DO SUL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a instituir e construir o Memorial de Comunicação e Tecnologia de São Caetano do Sul.

Art. 2º. O Memorial de que trata o artigo 1º será constituído de espaço físico e virtual com o objetivo principal de cumprir a proposta museológica e de centro de documentação sobre as transformações da tecnologia e dos processos comunicacionais no Brasil nos últimos 100 anos, bem como de espaço turístico da área cultural na cidade de São Caetano do Sul.

§ 1º. O Memorial será voltado à população do Grande ABC, reunindo material das sete cidades da região, considerando-se a liderança da cidade de São Caetano do Sul na execução da proposta, mas valorizando a perspectiva regional, tendo em vista as características de proximidade e projetos coletivos do Grande ABC, inclusive no âmbito



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

do Consórcio Intermunicipal.

§ 2º. O acervo a ser formado consistirá em equipamentos de tecnologia e comunicação doados pela USCS - Universidade de São Caetano do Sul, pelos diversos setores das prefeituras dos municípios e, principalmente, pelas empresas dos setores público e privado e pelas comunidades da região.

Art. 3º. O Memorial de que trata esta Lei será composto por:

I - acervo de objetos e equipamentos;

II - acervo de imagens;

III - acervo de narrativas orais de histórias de vida, ligadas ao desenvolvimento tecnológico e aos veículos de comunicação da região;

IV - acervo de meios, produtos e mensagens de comunicação, produzidos pelos estudantes da USCS - Universidade de São Caetano do Sul.

Art. 4º. A finalidade do Memorial de que trata esta Lei será entendida como:

I - centro de documentação e memória;

II - espaço de preservação de acervo, que indique as transformações da comunicação nos últimos 100 anos;

III - instrumento de educação, nas mais variadas fases do aprendizado humano;

IV - espaço de visitação turística.



at
f

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 5º. O Memorial de que trata esta Lei será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura, à qual compete a implantação do espaço físico e virtual no município, em local a ser destinado para esta finalidade.

§ 1º. Fica autorizado o convênio entre instituições públicas para a gestão do local onde será construído o Memorial.

§ 2º. O Poder Executivo poderá firmar parcerias com a iniciativa privada para edificar, manter e administrar o Memorial.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A ideia de criação do Memorial se deve precipuamente à três fatores distintos, à saber:

1- na USCS - Universidade de São Caetano do Sul, assim como em vários setores do município, existe uma série de peças e equipamentos, considerados "bens inservíveis", principalmente por terem se tornado obsoletos. Esses equipamentos acabam ficando sucateados em alguma sala ou setor, se deteriorando com o passar do tempo e sendo descartados.

2- falta na cidade uma opção de Memorial de visitação que chame a atenção da população e oferecendo incremento

f.º

05
f

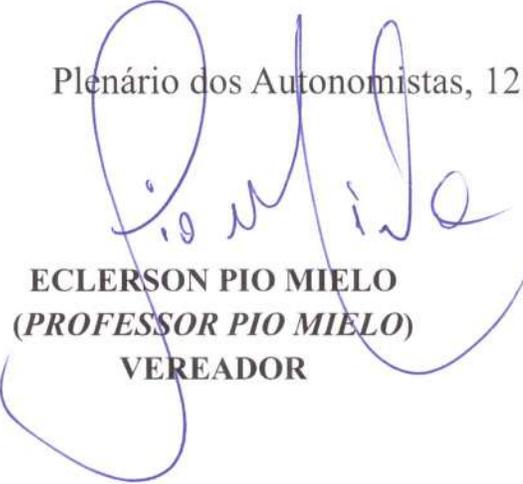
Câmara Municipal de São Caetano do Sul

na qualidade de vida do cidadão.

3- o município tem o seu desenvolvimento atrelado aos avanços tecnológicos, abrangendo empresas multinacionais do setor automotivo como a General Motors do Brasil e o Instituto Mauá de Engenharia e Tecnologia.

Em suma, estas são as razões que norteiam o Projeto de Lei em questão, esperando contar com o apoio dos Nobres Pares nesta Casa de Leis para sua aprovação.

Plenário dos Autonomistas, 12 de agosto de 2021.



ECLERSON PIO MIELO
(PROFESSOR PIO MIELO)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 3280/21

AUTOR: ECLERSON PIO MIELO

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O MEMORIAL DE
COMUNICAÇÃO E TECNOLOGIA DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 60 DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-
2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do insigne Sr. Vereador Eclerson Pio Mielo visando instituir o Memorial de Comunicação e Tecnologia de São Caetano do Sul e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, não obstante as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.

Com efeito, cuida-se de propositura autorizativa, ou seja, que outorga autorização. Porém, segundo reiteradas decisões do STF e do Órgão Especial do TJ/SP, leis autorizativas padecem de intransponível vício de inconstitucionalidade (ADIN 2.197.983-75.2020.8.26.0000 – TJ/SP). Lei autorizativa – matéria exclusiva do Poder Executivo Local, segundo a regra constitucional de administrar o município (art. 47, inc. II e IX, Constituição Estadual e art. 61 §1º, c/c art. 165, da Carta Magna), preceinde de autorização legislativa. (ADIN nº 2094847-38.2015.8.26.000).



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 3280/2021

No mesmo sentido, os ensinamentos do mestre Helly Lopes Meirelles que: *“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que dispõem sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.”* (cf. in *Direito Municipal Brasileiro*, 12^a ed., Malheiros, São Paulo, 2011, pp. 701 e 702).

Assim, o projeto na forma como foi apresentado, causa ingerência em atribuições exclusivas do Poder Executivo, ofendendo o princípio de separação de poderes – princípio este estrutural do sistema pátrio de organização e direção das funções públicas. (ADIN nº 2094847-38.2015.8.26.000).

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, eis que, revestido a propositura de INCONSTITUCIONALIDADE.

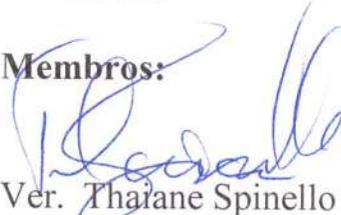
É o parecer.

São Caetano do Sul, 28 de março de 2023


Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente


Ver. Caio Martins Salgado
Relator

Membros:


Ver. Thaiane Spinello


Ver. Fábio Soares de Oliveira

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 28.03.2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, na data de 28/03/2023, às 13h e 45min em reunião ordinária, por videoconferência, da Comissão de Justiça e Redação o vereador Ubiratan Ribeiro Figueiredo manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura. Desta feita, está de acordo com o Parecer Inconstitucional ao Projeto de Lei nº 3280/21 de autoria do Ver. Eclerson Pio Mielo exarado pelo relator Caio Martins Salgado. Nada mais a certificar.

Jéssica Pereira Ozú
ATL – Assessoria Técnico-Legislativa